



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000382231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2297294-68.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. XAVIER DE AQUINO (COM DECLARAÇÃO), RICARDO ANAFE, GUILHERME G. STRENGER, FERREIRA RODRIGUES, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO E FIGUEIREDO GONÇALVES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, XAVIER DE AQUINO, vencido, RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER E FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 10 de maio de 2023

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2297294-68.2022.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

VOTO Nº 30.588

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar proposta pelo Prefeito do Município de Orlandia – Lei Municipal nº 4.264/2021 – Ato de iniciativa parlamentar – Instituição de Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município – Inconstitucionalidade – Vício formal – Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Invasão da esfera de gestão administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.264, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o *Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Orlandia*. Sustenta que “a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização da administração pública se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, através de lei ordinária”. Aduz que há clara interferência e ingerência do Poder Legislativo na organização e nas atribuições dos órgãos públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipais vinculados ao Poder Executivo. Requereu a concessão de liminar e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 4.264/2021 do Município de Orlandia.

A liminar pleiteada foi deferida pelo ilustre Relator sorteado desembargador Xavier de Aquino (fls. 111/112).

O Presidente da Câmara Municipal de Orlandia apresentou informações a fls. 119/130 defendendo a constitucionalidade da norma. Pleiteou a revogação da liminar e o reconhecimento da constitucionalidade da lei. Subsidiariamente, que somente os dispositivos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo eventualmente considerar inconstitucionais sejam assim declarados, mantendo-se vigente a Lei Municipal impugnada naquilo que se reputar compatível com a Constituição Federal.

A D. Procuradoria Geral do Estado não apresentou manifestação (fls. 158).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência (fls. 163/177).

É o relatório.

O pedido comporta acolhimento.

Para melhor análise da matéria, transcrevo o teor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lei impugnada, de iniciativa parlamentar (Lei 4.264/2021):

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do município de Orlandia.

§ 1º. O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Orlandia com o combate a corrupção de todas as formas e contextos, com a integridade, com a transparência pública e com o controle social.

§ 2º. O Programa de Integridade e Compliance deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implementadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2º. O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Municipal fica instituído com os seguintes objetivos:

I – adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar-se do seu cumprimento e aderência;

II – estabelecer um conjunto de medidas, de forma conexa, visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados dos órgãos e entidades pela população do Município de Orlandia;

III – fomentar a cultura de controles internos na busca contínua por sua conformidade;

IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública Municipal;

V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;

VII – proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego público;

VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria, e;

IX – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Programa de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II – Risco de Integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

III – Plano de Integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser implementadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade;

IV – Fatores de Risco: são os motivos e circunstâncias que mais provavelmente podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integridade;

V – Formulário de Registros de Riscos: é o documento que descreve a relação dos riscos de integridade identificados e mapeados, dos fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como de eventuais medidas de controle interno existentes.

Art. 4º. No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento e implementação do Programa de Integridade e Compliance a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável a governança pública e com interfaces bem definidas, com servidores interessados em cumprir com seus deveres, com real e efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, a moral, ao respeito as leis e a integridade pública.

Art. 5º. São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:

- I – Identificação dos Riscos;*
- II – Definição dos Requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;*
- III – Matriz de Responsabilidade e Estruturação do Plano de Integridade;*
- IV – Desenho e Implementação dos Processos e Procedimentos de Controle Interno;*
- V – Geração de Evidências e Elaboração do Código de Ética e Conduta;*
- VI – Comunicação e Treinamento;*
- VII – Canal de Denúncias;*
- VIII – Auditoria e Monitoramento;*
- IX – Ajustes e Retestes.*

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6º. É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7º. A fase de identificação dos Riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia os riscos aos quais a organização esteja vulnerável.

§ 1º. Entende-se por riscos os fatores e possibilidades de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§ 2º. Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8º. Para a definição dos requisitos e medidas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9º. Para cada risco registrado na fase de identificação de riscos, devem ser analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência (probabilidade) e a gravidade das consequências (impacto) para a instituição caso o risco venha a ocorrer.

Parágrafo único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos as funções e atividades do órgão e entidade, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da Administração Pública Municipal, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.

Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

- I – Objetivos;*
- II – Caracterização geral do órgão ou entidade;*
- III – Identificação e classificação dos riscos;*
- IV – Monitoramento, atualização e avaliação do Plano;*
- V – Instâncias de Governança.*

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de integridade e de definição dos requisitos o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é fechar todas as portas a algum tipo de risco identificado para a instituição e /ou para servidor público.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento e processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

- I - Atendimento a legislação;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - Registrar padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;

III - Cuidado com a imagem da instituição;

IV - Conflitos de Interesse;

V - Esclarecimento de forma precisa de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público de maneira a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;

VI - Relação com parceiros, fornecedores, contratados etc.;

VII - Segurança da informação e propriedade intelectual;

VIII - Conformidade nos processos e nas informações;

IX - Demais assuntos específicos e relevantes como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate as práticas ilícitas, a lavagem de dinheiro, fraudes, subornos, desvios, proibição à retaliação, assédio sexual e moral e discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta que impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades, deve ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção e discriminação devem refletir os princípios, a cultura de valores da organização de modo claro e equívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violação do código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras e se comprometerem a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance abarcam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos, informações sobre a correta prestação do serviço público de forma clara e direta.

Art. 20. São objetivos da Comunicação:

I - Assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;

II - Garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;

III - Informar a organização sobre fatos mais relevantes;

IV - Comunicar regras e expectativas da organização a todo público interno e externo com relação a integridade;

V - Promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;

VI - Fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;

VII - Buscar o comprimento e apoio de todos os agentes com o Programa de integridade e Compliance;

VIII - Explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados, porém precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Municipal.

Art. 21. Compete ao órgão ou entidade municipal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

treinamento, visando mitigar os seus ricos mais prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados, documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitarão a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade do estabelecimento de um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um canal pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outros fins, senão o da justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e Cumplicidade, permitindo continua escala na direção correta, com relação a ética e a integridade.

Art. 25. Todas as informações provenientes do canal de denuncia devem ser tratadas com profissionalismo e seriedade, deve-se documentar todas as denúncias realizadas e garantir a confidencialidade e a proibição de qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 26. A atividades disciplinares promovidas pelos órgãos e entidades públicas e decorrentes das denúncias apresentada envolvem a instrução públicas e decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 27. A auditoria e monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente comprovar, a eficácia da implementação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 28. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, analisando os resultados e permitindo os ajustes necessários para a promoção da melhoria contínua como propulsora principal do Programa.

Art. 29. Todos os mecanismos estabelecidos na presença da Lei, quando efetivamente implementados, trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, respeito, integridade e eficiência na prestação de serviço público.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A lei local impugnada, de iniciativa parlamentar, ao instituir Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Orlândia, violou o princípio da separação dos Poderes (art. 5º, CE).

A hipótese é de invasão da esfera de gestão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração, ofendendo regras de competência legislativa, reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Cita-se a Constituição Paulista:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

extinção de órgãos públicos;

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, esse tipo de restrição tem a finalidade de preservar o núcleo de atuação de cada Poder:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (Curso de Direito Constitucional. 38ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, e-book)

No que diz respeito à iniciativa de leis no âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro, 2014, p. 633*), discorreu que:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.***

Observe-se que a regra constitucional é aplicável ao Município por força do princípio da simetria e da determinação do art. 144 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CESP (Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição).

De fato, a disciplina a respeito da organização e funcionamento dos órgãos públicos e a decisão de implementação de um programa estruturado com os preceitos de *compliance* é reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune à interferência do Poder Legislativo.

Trata-se de disciplina que aborda questão relacionada ao controle e fiscalização interna, com grande detalhamento, não merecendo interferência de outro Poder (ainda que se alegue que o controle não seria realizado pelo Legislativo, a competência para tal iniciativa não é de tal Poder).

A norma institui o Programa de Integridade e *Compliance* que deverá ser implementado em cada órgão municipal e detalha como deve ser feito.

Não obstante a relevância da norma, trata-se de matéria afeta a atos de gestão, de competência do Chefe do Executivo, cabendo a ele definir como e quando o programa será implementado, deliberando suas etapas, mecanismos e atribuições dos envolvidos.

Ainda que seja, em parte, norma genérica (outros dispositivos são bastante detalhados), a matéria está restrita à competência do Chefe do Executivo. Ademais, a sua implementação inevitavelmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demandará reestruturações de órgãos e novas atribuições a servidores, o que em certa medida é vislumbrado pela Câmara Municipal, que defendeu: ... *caso a completa implementação de seus programas demandasse a criação de novo órgão público a modificação de competência de órgão já existente (tese que se admite apenas para argumentar), aí sim seria forçoso reconhecer a necessidade de promulgação de nova e diferente lei municipal, desta vez de iniciativa do Chefe do Poder Executivo* (fls. 127).

Relevante destacar alguns dispositivos que evidenciam a criação de serviços e novas atribuições a servidores, a título exemplificativo: a) art. 22: os treinamentos deverão ser registrados, contando com lista de presença e que poderão influenciar na avaliação anual de desempenho de servidores; b) art. 23: criação de um canal de denúncias através do qual servidores e cidadãos poderão denunciar desvios cometidos por pessoas da organização; c) art. 27: previsão de auditoria e monitoramento para verificar os novos processos e procedimentos de controle interno. Cabe reforçar que a norma padece de vício de iniciativa, não porque cria algum serviço ou impõe novas atribuições a servidores (embora o faça em determinados dispositivos, como antes referido), mas porque interfere em atos de gestão do Chefe do Executivo.

Tal interferência é suficiente para declarar integralmente inconstitucional a norma impugnada.

Não obstante se reconheça a relevância da matéria tratada, cada Poder deve disciplinar a questão no seu próprio âmbito. No Caso, a Câmara Municipal evidentemente poderá disciplinar tal programa por meio de resolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, “*Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Quanto ao tema, também é relevante mencionar o disposto na doutrina de Ives Gandra Martins que, ao se referir aos atos típicos de administração, leciona:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Apenas a título de ilustração, cito alguns Programas de Compliance instituídos por decretos de Chefes do Poder Executivo: a) Decreto nº 46.885/2018 do Estado de Pernambuco; b) Decreto nº 18.390/2019 do Município de Uberlândia/MG; c) Decreto nº 45385/2018 do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Destarte, a lei local padece de vício formal consistente na ofensa à regra da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o assunto, como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.264, de 17 de setembro de 2021, do Município de Orlandia.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora designada